



*(Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para acrescentar afixação de aviso sobre crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

**Art. 1º.** A Lei nº. 7.943, de 23 de outubro de 2012, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei afixarão avisos em suas recepções com os seguintes dizeres:*

*(...)*

*‘Lei Federal nº 8.060/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:*

*Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, à prostituição ou à exploração sexual:*

*Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa; incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo; constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.*

*Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:*

*Pena – multa; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.*

*DENUNCIE: ligue Disque 100 - Disque Denúncia Nacional é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes ou para o Conselho Tutelar do Município’’ (NR)*



**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O objetivo deste projeto é receber denúncias de violência contra crianças e adolescentes, procurando interromper a situação de violação, o serviço tem por objetivo de ouvir, orientar e registrar as denúncias.

As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas, priorizando o Conselho Tutelar.

O Poder Público para atuar na repressão ao crime de violência sexual contra crianças e adolescentes, precisa do auxílio da comunidade, e este auxílio é facilitado por intermédio do Disque 100 – Denúncia, onde o denunciante tem sua identidade preservada, fornecendo às autoridades as informações que dispõe em completo anonimato.

Por todo exposto, apelo aos nobres Pares que aprovelem este projeto.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
**Paulo Sergio - Delegado**



# Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.326, de 11 de novembro de 2014)\**

## **LEI N.º 7.943, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012**

Exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 16 de outubro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É obrigatória a apresentação de documentos de identificação pessoal para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

**Parágrafo único.** Consideram-se documentos de identificação pessoal aqueles assim reconhecidos pela legislação federal.

**Art. 1º-A.** Os estabelecimentos manterão ficha de identificação dos menores que se hospedarem em suas dependências, ainda que acompanhados dos pais ou representantes legais.  
*(Artigo acrescido pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014)*

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, utilizar-se-á: *(Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014)*

**I – preferencialmente**<sup>1</sup>, a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes – FNRH prevista na Portaria nº 177, de 13 de setembro de 2011, do Ministério do Turismo, e seus respectivos controles, conforme modelo anexo; ou *(Inciso acrescido pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014)*

~~**II – poderá ser criada ficha própria, mediante a utilização de recursos de informática ou por outra forma que convier ao estabelecimento, desde que contenha, no mínimo:**~~ *(Inciso, alíneas e itens acrescidos pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014 – declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000](#)))*

~~**a) quanto ao menor:**~~

~~**1. nome completo;**~~

~~**2. data de nascimento;**~~

~~**3. naturalidade;**~~

**\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiá com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

<sup>1</sup> Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000](#)).



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 – pág. 2)

~~4. número da carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento;~~

~~5. dados pessoais dos pais;~~

~~6. data da entrada e da saída do estabelecimento;~~

~~b) nome completo e dados pessoais de quem estiver acompanhando o menor, se não forem os pais.~~

§ 2º. A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.326, de 11 de novembro de 2014)*

I – armazenados pelo estabelecimento por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos; e

II – fornecidos, em conformidade com as leis federais vigentes, ou mediante requisição, à autoridade policial, a representantes do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário.

Art. 2º. Em havendo a constatação, pelo titular do estabelecimento ou seu preposto, da presença de menor de idade desacompanhado dos pais, de responsável legal ou de acompanhante devidamente autorizado na forma da lei, haverá a negativa de ingresso e hospedagem.

~~Art. 3º. Havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado ou, acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente.~~

Art. 3º. Se o menor não tiver documento que o identifique, ou havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado, ou acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente. *(Redação dada pela Lei n.º 8.326, de 11 de novembro de 2014)*

§ 1º. Para os fins desta lei são consideradas autoridades competentes:

I – a policial;

II – o Conselho Tutelar;

III – o Ministério Público;

IV – o Juízo da Infância e da Juventude.

§ 2º. Neste caso, haverá: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.326, de 11 de novembro de 2014, que tacitamente converteu o parágrafo único originário em § 1º)*

I – anexação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhante legalmente responsável à ficha de identificação do menor; e

II – anotação, na ficha de identificação do menor, dos dados constantes nos documentos de identidade anexados.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 – pág. 3)

**Art. 4º.** Os estabelecimentos de que trata esta lei afixarão aviso em suas recepções com os seguintes dizeres:

***“PARA INGRESSO E HOSPEDAGEM NESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO E OS MENORES DE IDADE SÓ SERÃO ADMITIDOS SE ACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU ACOMPANHANTES DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NA FORMA DA LEI”.***

~~**Art. 5º.** A infração desta lei implica suspensão das atividades pelo prazo de uma semana e, na reincidência, o cancelamento da licença de localização e funcionamento.~~

~~**Art. 5º.** A infração desta lei implica:~~ (Redação do “caput” dada e incisos acrescidos pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014 – artigo declarado *inconstitucional* pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000](#)))

~~**I**— notificação por escrito, para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir as irregularidades;~~

~~**II**— decorrido esse prazo sem que as irregularidades tenham sido corrigidas, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município—UFMs, dobrada na reincidência;~~

~~**III**— se em novo prazo de 15 (quinze) dias persistirem as irregularidades, cancelar-se-á a licença de localização e funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.~~

~~**Parágrafo único.** O valor arrecadado com a aplicação da multa será integralmente repassado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~ (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014 – declarado *inconstitucional* pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000](#)))

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).

**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).



# **Câmara Municipal de Jundiá**

Estado de São Paulo

*(Compilação da Lei nº 7.943/2012 – pág. 4)*

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa

\scpo



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 – pág. 5)

## Anexo I

### Ministério do Turismo

#### FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HÓSPEDES - FNRH

Nº \_\_\_\_\_

Marca do Governo  
do Estado

Marca do Meio  
de Hospedagem

Ministério  
do Turismo



RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

NOME FANTASIA:

CADASTUR:

REDE:

TIPO:

CAT:

ENDEREÇO:

CEP:

TELEFONE:

ESTADO: MUNICÍPIO:

EMAIL:

NOME COMPLETO - FULL NAME		E-MAIL	TELEFONE - PHONE	CELULAR - CELL PHONE
PROFISSÃO - OCCUPATION	NACIONALIDADE - CITIZENSHIP		DATA NASC - BIRTH DATE □□/□□/□□	GÊNERO - GENDER <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TRAVEL DOCUMENT Número Number			CPF (BRAZILIAN DOCUMENT)	
RESIDÊNCIA PERMANENTE - PERMANENT ADDRESS		CIDADE - CITY	ESTADO - STATE	PAÍS - COUNTRY
ÚLTIMA PROCEDÊNCIA - ARRIVING FROM País Country			PRÓXIMO DESTINO - NEXT DESTINATION País Country	
MOTIVO DA VIAGEM - PURPOSE OF TRIP <input type="checkbox"/> Lazer - Férias Leisure - Vacation <input type="checkbox"/> Negócios Business <input type="checkbox"/> Congresso - Feira Convention - Fair <input type="checkbox"/> Parentes - Amigos Relatives - Friends <input type="checkbox"/> Estudos - Cursos Studies - Courses <input type="checkbox"/> Religião Religion <input type="checkbox"/> Saúde Health <input type="checkbox"/> Compras Shopping <input type="checkbox"/> Outro Other				
MEIO DE TRANSPORTE - ARRIVING BY <input type="checkbox"/> Avião Plane <input type="checkbox"/> Automóvel Car <input type="checkbox"/> Ônibus Bus <input type="checkbox"/> Moto Motorcycle <input type="checkbox"/> Navio - Barco Ship - Ferry Boat <input type="checkbox"/> Trem Train <input type="checkbox"/> Outro Other				
OBSERVAÇÕES - NOTES			NÚMERO DE HÓSPEDES NUMBER OF GUESTS □□	
			UH Nº □□□□	
ENTRADA Dia - Mês - Ano □□/□□/□□ Hora □□:□□		SAÍDA Dia - Mês - Ano □□/□□/□□ Hora □□:□□		

ASSINATURA DO HÓSPEDE - GUEST'S SIGNATURE: \_\_\_\_\_